

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV N. 1.006, de 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 9 Emendas de Plenário.

A Emenda n. 1 propõe o adiamento, em mais um ano, do início do prazo de revalidação de que trata o parágrafo 6º do art. 115 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

As Emendas n. 2, 4, 5, 7, 8 e 9 buscam a suspensão das obrigações decorrentes de contratos de crédito consignado por períodos que variam em torno de 120 dias.

A Emenda n. 3 modifica o art. 6º do PLV, para autorizar o INSS a antecipar um salário mínimo mensal para os requerentes dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez durante o período de três meses ou até a realização de perícia, o que ocorrer primeiro. Ademais, dispensa o período de carência de que trata o art. 25 da Lei n. 8.213, de 1991, para a concessão dos referidos benefícios.

A Emenda n. 6 quer instituir o pagamento de “*abono emergencial a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei*”.

II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com os Líderes Partidários decidi acolher parcialmente as Emendas n. 2, 4, 5, 7, 8 e 9, que tratam da suspensão das obrigações contratadas em operações de crédito consignado. Isso levou à inclusão de um novo art. 4º na proposição a ser votada. Esse novo dispositivo estabelece um prazo de carência de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser concedido tanto para novas operações quanto para as já firmadas, que também poderão ser renegociadas. Buscamos construir uma solução que beneficie diretamente muitos consumidores sem correr o risco de, em vez de aumentar o crédito consignado, desestimular a sua concessão.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária (ou não implicação sobre as despesas ou receitas públicas) de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário 2, 4, 5, 7, 8 e 9, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV em anexo, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário com apoioamento regimental.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

Dispõe sobre o acréscimo de 5% emergencial para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha no período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no §1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definam percentuais maiores do que os previstos no caput, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, soldo ou benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito se aplica também a:

I – militares das Forças Armadas;

II – militares dos Estados e do Distrito Federal;



III – militares da inatividade remunerada;

IV – servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V – servidores públicos inativos;

VI – empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII – pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no §1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

I - ficam mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - fica vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida pelo esclarecimento ao tomador de crédito:

I – do custo efetivo total e o prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II – de outras informações exigidas em lei e regulamentos.

Art. 4º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do **caput** deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais um ano, por meio de ato do Presidente do INSS. (NR)

Art. 124-B.

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º a autorização para compartilhamento, com as entidades de previdência complementar, das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados.” (NR)

Art. 6º Fica o INSS autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação, pelo requerente, de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a noventa dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está

sujeito a pedido de prorrogação e que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a noventa dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto
Relator

